



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 41 243, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 41 272:

Define a linha divisória entre as freguesias de Pinela e Parada, concelho de Bragança.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 411:

Revoga as Portarias n.ºs 10 011, 10 546, 12 298 e 13 271 e a Portaria n.º 31, publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique, 1.ª série, 2.º suplemento ao n.º 39, de 8 de Outubro de 1942.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 273:

Cria na cidade do Porto o estágio pedagógico para a formação de professores dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º grupos do ensino liceal, a realizar no Liceu D. Manuel II, o qual adquire a categoria de liceu normal, e insere disposições destinadas a facilitar a admissão de candidatos ao estágio do mesmo ensino — Dá nova redacção ao artigo 237.º do Estatuto do Ensino Liceal e aumenta os quadros do pessoal de secretaria e menor dos Liceus Normais Pedro Nunes e D. Manuel II.

Decreto-Lei n.º 41 274:

Determina que nos concursos de provimento a que se refere o artigo 185.º do Decreto n.º 37 029 (Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial) gozem de preferência absoluta no preenchimento das vagas de professor de qualquer das escolas das ilhas adjacentes os candidatos que, durante a realização do estágio, hajam sido bolseiros da junta geral que tenha a seu cargo a manutenção da mesma escola — Permite que os professores em exercício naquelas escolas sejam autorizados, sob proposta dos respectivos directores, a prestar até cinco horas de serviço docente semanal além das que são obrigados pela legislação em vigor.

Ministério da Economia:

Despacho:

Reduz de \$40 por quilograma os preços da farinha de tipo especial para usos culinários, fixados por despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 212, de 23 de Setembro de 1952.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 191, 1.ª série, de 26 de Agosto último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 41 243, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, Ministério do Exército, onde se lê: «Artigo 318.º, alínea a), Auxílio para...», deve ler-se: «Artigo 318.º, n.º 1), alínea a), Auxílio para...».

No artigo 3.º, Ministério das Finanças, onde se lê: «Capítulo 12.º, artigo 367.º, n.º 1), 200.000\$», deve ler-se: «Capítulo 12.º, artigo 367.º, n.º 4), 200.000\$».

Presidência do Conselho, 14 de Setembro de 1957. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 41 272

Tendo surgido dúvidas acerca da linha divisória entre as freguesias de Pinela e Parada, concelho de Bragança, procedeu-se ao estudo necessário para o seu esclarecimento;

Considerando o resultado do estudo efectuado pelo Governo Civil de Bragança, com o qual concordaram os corpos administrativos interessados;

Tendo sido observadas as formalidades previstas no artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O limite entre as freguesias de Pinela e Parada, concelho e distrito de Bragança, é definido por uma linha orientada na direcção norte-sul, com início a norte, na marra do Pica-Porco, seguindo dali à marra das Antas e desta a um marco agora colocado em substituição de outro que ali existiu, junto à fraga de Fonte do Seixo, deste ponto ao marco do Alto das Cabanas, a 1020 m do anterior, e daqui ao de Ciradilha, junto à estrada de Roças, 200 m adiante, e, em linha recta, sempre na direcção sul, continua por mais 300 m, até ao marco colocado no sítio da Tapada, junto ao caminho público e a 30 m da estrada de Bragança-Izeda, que cruza, prosseguindo à margem da mesma estrada até ao quilómetro 26, onde se encontra outro marco, por mais 1600 m; deste ponto a linha seguirá até ao marco do Cabeço da Nogueira, 200 m a sul, para

terminar no Alto do Navalho, a 200 m daquele, na mesma orientação, num último marco que assinala a convergência dos termos das freguesias de Pinela, Parada e Serapicos.

§ único. A Câmara Municipal de Bragança procederá, no prazo de sessenta dias, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 11 de Julho próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Guarda Nacional Republicana

Artigo 84.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 30.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:	
Alínea a) «Remunerações certas a este pessoal»	+ 30.000\$00

Esta transferência mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 5 do mês corrente, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Setembro de 1957.— Pelo Chefe da Repartição, *António Duarte Resina*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 16 411

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam revogadas as Portarias n.ºs 10 011, de 2 de Fevereiro de 1942, 10 546, de 3 de Dezembro de 1943, 12 298, de 4 de Março de 1948, 13 271, de 25 de Agosto de 1950, e 31, publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique, 1.ª série, 2.º suplemento ao n.º 39, de 8 de Outubro de 1942.

Ministério do Ultramar, 17 de Setembro de 1957.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 41 273

É manifesta em todo o Mundo a carência de professores do sexo masculino, principalmente nos ensinos secundários. Verifica-se, de facto, que os jovens diplomados são mais atraídos pela indústria e pelas actividades técnicas do que pelo ensino.

Entre nós a falta de pessoal docente dos liceus com a conveniente preparação pedagógica atingiu uma acuidade tal que se tornam necessárias providências especiais, análogas às já tomadas noutros países.

Tem o Governo a intenção de criar, como já foi anunciado, para remediar tão grave estado de coisas, um Instituto Superior de Ciências Pedagógicas, que possa ocupar-se convenientemente da preparação de professores de diversos graus de ensino, mas não se pode aguardar tal criação para resolver a crise actual.

Já pelo Decreto-Lei n.º 40 800, de 15 de Outubro de 1956, se restabeleceu o estágio pedagógico no Liceu Pedro Nunes, aumentando assim os centros de formação dos professores do ensino liceal. E no relatório justificativo desse diploma legal fazia-se referência à preponderância das senhoras nos corpos docentes dos liceus masculinos e mistos, situação manifestamente inconveniente para a formação de homens.

Os resultados dos exames de admissão aos dois liceus normais no último ano (31 senhoras e 8 homens admitidos, num total de 180 candidatos) levam à adopção de providências que visam o aumento de professores do sexo masculino, sem que se afecte grandemente a sua preparação pedagógica.

Julgou-se, por isso, oportuna e necessária a criação no Porto de um novo liceu normal, que começará a funcionar apenas para os grupos de Ciências, já porque é maior a falta de professores nesses grupos, já porque se sabe haver no Norte do País muitos licenciados em Ciências que, por motivos de várias ordens, a que não são estranhas as dificuldades económicas, não podem permanecer dois anos em Coimbra ou em Lisboa.

E, para facilitar mais ainda o recrutamento do pessoal docente do sexo masculino, julgou-se chegada a ocasião de encarar outras formas de admissão, dispensando do exame de entrada e até mesmo do 1.º ano de estágio aqueles candidatos que, possuindo a habilitação académica e a cultura pedagógica referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 188.º do Estatuto do Ensino Liceal, tenham prestado serviço eventual que se considere equivalente a uma boa prática de ensino.

Reconhece-se a necessidade de modificar o regime normal de admissão ao estágio e de criar novas habilitações académicas mais de acordo com a docência. Trata-se, porém, de assunto a resolver fora do âmbito das presentes providências especiais.

Para se facilitar o estágio aos candidatos dignos de auxílio do Estado aumenta-se o quantitativo das bolsas de estudo previstas pela legislação vigente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na cidade do Porto o estágio pedagógico para a formação de professores dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º grupos do ensino liceal.

2. O referido estágio realiza-se no Liceu D. Manuel II, que por esse motivo adquire a categoria de liceu normal.